

MARCOS ROBERTO PIRES TONON
Advogado – OAB/SP nº 154.108

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA _____
VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ.**

POSTUBOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS DE CONCRETO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 44.716.652/0001-00, com Inscrição Estadual nº 537.008.436.116 e sede à Rua Manoel Blanco Vega, nº 517, Distrito Industrial, em Piraju/SP (doc. 01), por seu sócio diretor, **MAURO MORINI**, brasileiro, casado, empresário, portador da CI-RG-SSP/SP nº 8.646.699 e inscrito no CPF/MF sob nº 797.094.518-04, residente à Rua Delfino Silva Medeiros, nº 152, em Piraju/SP, através de seu advogado (doc. 02), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 94, inciso I, combinado com o artigo 97, inciso IV, ambos, da Lei 11.101/2005, propor **AÇÃO DE FALÊNCIA** em face de **PROVECTUM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no CNPJ/MF sob nº 79.111.753/0001-24, e, sede à Rua Uruguai, nº 716, em Maringá/PR (doc. 03), representada pelo sócio administrador, **ALVARO PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, empresário, portador da CI-RG-SSP/PR nº 7.168.217 e inscrito no CPF/MF sob nº 184.834.109-15, com fundamento nos seguintes argumentos de fato e de direito, doravante aduzidos:

Praça Ataliba Leonel, nº 166, 1º andar, sala 1 – Piraju/ SP – CEP 18800-000.
Fone: 14-3351.5055 – Fax: 14-3351.2066
advmarcostonon@terra.com.br



MARCOS ROBERTO PIRES TONON
Advogado – OAB/SP nº 154.108

I - DOS FATOS

A empresa autora é credora da ré, pela importância líquida, certa e exigível de R\$ 121.576,50 (cento e vinte e um mil, quinhentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos), representada pela duplicata mercantil 148/16, emitida em 08/09/2016, com vencimento para o dia 15/10/2016, cuja devedora, contudo, não a adimpliu em época oportuna, ocasionando, assim, a apresentação do título ao protesto na data de 01/12/2016 (doc. 03).

Mesmo notificada por via postal (doc. 04), a empresa ré permaneceu inerte, e, sem qualquer relevante razão de direito, deixou de pagar obrigação líquida materializada em duplicata mercantil já vencida.

Na forma da Súmula 29, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no pagamento em juízo, para elidir falência, são devidos, a correção monetária, juros e honorários de advogado.

Assim, o valor devido e protestado, atualizado pelo INPC (doc. 05), corresponde à R\$ 123.286,03 (cento e vinte e três mil, duzentos e oitenta e seis reais e três centavos).

Aplicando os juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde o protesto, em dezembro de 2016, a dívida tem um acréscimo de 5% (cinco por cento), elevando-se para R\$ 129.450,33 (cento e vinte e nove mil, quatrocentos e cinquenta reais e trinta e três centavos).

Os honorários advocatícios, calculados em 20% (vinte por cento), fixam o débito em R\$ 155.340,40 (cento e cinquenta e cinco mil, trezentos e quarenta reais e quarenta centavos).

II - DO DIREITO

Assim, a empresa ré foi constituída em impontualidade face ao incluso protesto, caracterizando a sua insolvência, na forma do artigo 94, inciso I, da Lei de Falências - 11.101/2005, onde se dispõe:



MARCOS ROBERTO PIRES TONON
Advogado – OAB/SP nº 154.108

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I - Sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

De acordo com o disposto no artigo 97, inciso IV, da Lei 11.101/2005, sendo credora da ré, a empresa autora está legitimada para requerer a falência de quem não pagou obrigação já vencida, superior a 40 (quarenta) salários mínimos, nem mesmo depois de protestada

Admissível, então, a citação da ré, cientificando-a sobre a possibilidade de em dez (10) dias, depositar o valor correspondente ao total do crédito do autor, acrescido de correção monetária, juros, honorários advocatícios e custas extrajudiciais de protesto, sob a pena de decretação da falência.

Oportuno, ao deslinde da controvérsia, trazer à colação o entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXECUÇÃO FRUSTRADA. DESNECESSIDADE. LIQUIDEZ DO TÍTULO. SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA INCLUSÃO DO VALOR DOS ENCARGOS E ABATIMENTO DOS PAGAMENTOS PARCIAIS. 1. Não se verifica ofensa ao art. 535 do CPC uma vez que o Tribunal de origem dirimiu todas as questões jurídicas relevantes para a solução do litígio. 2. **Para a decretação falência com fulcro no art. 94, I, da Lei 11.101/2005, basta a comprovação dos requisitos da lei.** Na presente hipótese, a alegada violação do referido dispositivo legal assenta-se em ocorrências no procedimento executório, o que não tem o condão de atingir o requerimento de falência, ante a ausência de vinculação entre a execução e o pedido de falência por impontualidade. 3. **Não se revela como exigência para a decretação da quebra a execução prévia. A mora do devedor é comprovada pela certidão de protesto.** 4. O título executivo não se desnatura quando, para se encontrar o seu valor, se faz necessário simples cálculo aritmético, com a inclusão de encargos previstos no contrato e da correção monetária, bem como o abatimento dos pagamentos parciais. Precedentes. 5. O preenchimento do requisito de liquidez do título foi examinada pelo Tribunal a quo com base nas provas dos autos. Rever esse entendimento requer reexame de provas. Incide a Súmula 7. 6. A alegação de que a ausência de citação para a "segunda execução" tornaria clara a não ocorrência da tríplice omissão requerida pelo dispositivo da Lei Falimentar revela-se como indevida inovação recursal trazida somente nas razões do recurso especial. Ausente o prequestionamento, não se conhece do recurso especial. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1073663/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 10/02/2011). **

grifado pelo subscritor



MARCOS ROBERTO PIRES TONON
Advogado – OAB/SP nº 154.108

No mesmo sentido, é o posicionamento do Egrégio
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*AÇÃO DE FALÊNCIA - Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, por suposta irregularidade dos protestos efetuados - Reforma - Protestos realizados em observância ao disposto nas Súmulas nº 41 e 52 deste Tribunal, e Súmula nº 361 do STJ - Recibos de protestos que identificaram a pessoa que os recebeu - Cumprimento de exigência de identificação do notificando, pessoa, que, ademais, não precisa ser o representante legal da empresa - Possível o julgamento do mérito com fulcro no artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil - **Pedido de falência fundado em impontualidade injustificada - Comprovação da insolvência jurídica da devedora, apta a permitir a decretação da falência** - Recurso provido, para afastar a sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito e decretar a falência da ré, com determinação. (Apelação: 0001103-83.2012.8.26.0596; Relator(a): Francisco Loureiro; Comarca: Serrana; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 11/11/2015; Data de registro: 12/11/2015). *grifado pelo subscritor*

*Agravo de instrumento - Pedido de falência - Elisão - Conversão em ação de cobrança - Depósito do valor nominal - Exigibilidade de correção monetária, juros e honorários advocatícios. **A elisão da falência, mesmo na vigência do Decreto-lei 7.661/45, deve abranger o principal corrigido, juros e honorários advocatícios.** Agravo provido. (Agravo de Instrumento: 9043412-81.2007.8.26.0000, Relator(a): Lino Machado; Comarca: Comarca não informada; Órgão julgador: Orgão Julgador Não identificado; Data de registro: 05/09/2007; Outros números: 5015944700). *grifado pelo subscritor*

Assim, inequívoco o direito da empresa autora.

III - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o autor requer a citação da empresa ré, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contestação, acompanhando a presente ação até final decisão, quando deverá ser decretada a falência da devedora diante da injustificada impontualidade no pagamento de seus compromissos.

Todavia, acaso a empresa ré pretenda depositar, no prazo de contestação, a quantia correspondente ao crédito reclamado para elidir o pedido de falência, deverá fazê-lo com a inclusão de correção monetária, juros de mora desde o vencimento, custas processuais, despesas com os protestos e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida.



MARCOS ROBERTO PIRES TONON
Advogado – OAB/SP nº 154.108

Requer, outrossim, após o decurso do prazo para defesa, que seja dado prosseguimento ao feito, com o decreto de falência da ré por sentença, na forma do artigo 99, da Lei 11.101/2005, com a adoção de todas as providências previstas na mencionada legislação.

Requer, ainda, autorização para o senhor Oficial de Justiça atuar nos horários de exceção, nos termos do artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

Requer a produção de todas as provas admitidas em direito, notadamente, o depoimento pessoal do representante legal da empresa ré, sob a pena de confesso; requisição, juntada e exibição de documentos; oitiva de testemunhas; e, perícias; as quais serão justificadas no momento oportuno.

VIII- DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à presente o valor de R\$ 155.340,40 (cento e cinquenta e cinco mil, trezentos e quarenta reais e quarenta centavos).

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

De Piraju/SP para Maringá/PR, em 4 de abril de 2017.

Marcos Roberto Pires Tonon

OAB/SP nº 154.108

